



N.º PROCESSO
Fis. N.º 2059
64069796
SECOM/PROCOLO - Rubr.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES**

CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO : 0013010-55.2014.8.08.0024
IMPETRANTE/S : PRISMA PROPAGANDA LTDA
AUT. COATORA : PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECOM/ES e SUPERINTENDENTE DA SECOM/ES.

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISMA PROPAGANDA LTDA** insurgindo-se contra ato tido como coator praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECOM/ES e SUPERINTENDENTE DA SECOM/ES.**

Em prol de sua pretensão, aduz a Impetrante é empresa que exerce atividade de publicidade e propaganda e teve conhecimento da Concorrência nº 001/2013, aberta pela Superintendência Estadual de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo -SECOM/ES, para contratação de agências de publicidade e propaganda para desenvolvimento e prestação de serviços para a publicidade oficial do Governo do Estado e diversos de seus órgãos. Alega que a natureza do objeto da contratação, o procedimento licitatório é regido pelas disposições da Lei Nº 12.232/2010 e, supletivamente, pela 8.666/93.

Assevera que, após desenvolver todo o material necessário à participação no certame, compareceu ao local especificado no Edital, à hora designada, para entrega dos envelopes relativos às propostas afetas aos lotes que



N.º PROCESSO
Fis. N.º 2060
64069796
SECOM/PROTOCOLO - Rubr.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES

pretende disputar. Ocorre que, para sua surpresa foi ilegalmente impedida de entregar os envelopes, conforme anotado na ata lavrada pela Comissão Especial de Licitação, sob os seguintes argumentos: chegou as 09:33, inobservando ao item 7.20.1.5 e 7.20.1.7 do Edital quando à precisão do horário; observou-se que o envelope “A” que trazia em sua mão estava etiquetado, ferindo o inciso XIII do art.5º da Lei 12.232/10.

Argumenta que a despeito de exigir precisão quanto à observância do horário, a Comissão não se ocupou de precisar o local da entrega das propostas o que gerou o atraso. Outrossim, alega que a variação de tempo foi insignificante (três minutos) não havendo relógio específico para funcionar como parâmetro para os efeitos da presente licitação.

Quanto a identificação no envelope aduz que o portador dos envelopes tinha, em mãos, diversos envelopes, já que a Impetrante preparou proposta para mais de um lote, sendo que nenhum dos envelopes “a” apresentados estava identificado. Assevera que o exame do envelope “A” de todas as demais participantes se deu de forma analítica depois de iniciada a fase do certame reservada para tal, somente a Impetrante sofreu verificação prévia quanto à ausência de identificação do seu envelope A.

Relata ainda a ocorrência de outras ilegalidades que viciariam a reunião do dia 24.03.2014, quais sejam: *não observância do prazo estabelecido no §4º do art.10 da Lei 12.232/10 (a relação dos nomes que seriam submetidos ao sorteio para composição da subcomissão técnica deveriam ser publicados no Diário Oficial dez dias antes do dia 24.03.2014, data designada para reunião, o que não ocorreu); desrespeito ao previsto no item 8.4.5 do Edital, sob o argumento de que na mesma reunião promoveu-se o sorteio para composição da subcomissão técnica e, logo em seguida, foram recebidos, analisados e abertos*



N.º PROCESSO
Fis. N.º 2061
64069796
SECOM/PROTOCOLO - Rubr.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES

envelopes contendo as propostas técnicas.

Diante do exposto, impetrou o presente remédio constitucional no intuito de determinar às Autoridades Coatoras: subsidiariamente, o recebimento da proposta apresentada pela Impetrante, de modo a permitir a participação regular na Concorrência n° 001/2013, reeditando-se os atos praticados na reunião do dia 24.03.2014; a suspensão da concorrência n° 01/2013, até ulterior deliberação deste Juízo, considerando-se a nulidade da reunião da CAEL realizada em 24.03.2014.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, para o deferimento de liminar em mandado de segurança, é necessária a comprovação dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/ 2009, são eles: *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Diante da análise da Ata da Sessão de Concorrência n° 001/2013, observo a seguinte constatação:

*“(...)A empresa Prisma também compareceu ao certame, contudo, **chegou as 09:33hs**, inobservando ao item 7.20.1.5 e 7.20.1.7 do Edital, quanto a precisão do horário. Além do que **observou-se que o envelope “A” que trazia em sua mão estava etiquetado**, o que fere o inciso XIII do art. 6º da Lei 12.232/10 o qual veda a aposição a envelope de qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação.”*



N.º PROCESSO
Fis. N.º 2062
64069796
SECOM/PROCOLO - Rubr. 

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES**

Rechaço as alegações da Impetrante no sentido de que a Comissão não se ocupou de precisar o local da entrega das propostas o que gerou o seu atraso. Isso porque não há prova nos autos de que houve qualquer indicação errônea por parte da Comissão de Licitação quanto ao local de entrega dos envelopes, de modo que a Impetrante deveria empreender esforços para identificar o lugar corretamente e chegar na hora marcada, como outras licitantes, oportunamente, fizeram.

Urge salientar, que o Edital é a lei que rege o certame e a Administração deve seguir estritamente os seus termos nos moldes do artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Eis o princípio da vinculação ao instrumento procuratório inserto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/9.

Destacam-se as lições do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ao discorrer sobre o assunto:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada o procedimento é inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,



Fis. N.º 2063
64069796
N.º PROCESSO
SECOM/PROCOLO - Rubr.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES**

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Nessa senda, ainda que a Impetrante sustente ser insignificante a diferença de 3 minutos, entendo que a Administração não pode abrir exceções à situações diversas do Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital bem como da igualdade e impessoalidade.

Seguindo o mesmo entendimento, entendo que, *prima facie*, não merece prosperar a alegação da Impetrante no sentido de que o portador dos envelopes da mesma tinha, em mãos, diversos envelopes, já que a havia preparado proposta para mais de um lote, sendo que nenhum dos envelopes “a” apresentados estava identificado.

A meu ver, não há qualquer prova nos autos de que foi procedida uma análise sumária de seu envelope para fins de desclassificá-la. Noutro vértice, em julgamento ao Recurso Administrativo interposto, o Presidente da Licitação destaca que:

*“Vale esclarecer que o julgamento não foi apenas com base na vistoria da CAEL, há de se lembrar ao recorrente que a entrega dos envelopes fora feita em sessão pública e isso implica em dizer que **vários foram os fiscais ali presentes como está cristalino na ata lavrada no dia.** Vale informar que ao **chegar à sala do certame a representante da empresa colocou sobre a mesa do Presidente o envelope.** Impossível seria não observar a gritante marcação de adesivo constante no envelope identificando o mesmo, bem como não reconhecê-lo, considerando que o mesmo foi concedido pela SECOM, em formato padrão o qual não deveria conter qualquer informação que identificasse o licitante(...)” (fl.178).*

Nessa senda, rechaço tais alegações de ilegalidade e



Fis. N.º 2064
64069796
N.º PROCESSO
SECOM/PROTOCOLO - Rubr.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES**

passo a análise das que seguem.

A impetrante alega a: *“não observância do prazo estabelecido no §4º do art.10 da Lei 12.232/10 (a relação dos nomes que seriam submetidos ao sorteio para composição da subcomissão técnica deveriam ser publicados no Diário Oficial dez dias antes do dia 24.03.2014, data designada para reunião, o que não ocorreu).*

O §4º do art.10 da Lei 12.232/10, prevê, in verbis:

§ 4ºA relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

De fato, diante da aplicação da previsão do artigo 110 da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 1º, §2º, da Lei 12.232/10) para fins de contagem de prazo, o prazo de 10 dias, contados da publicação na imprensa oficial 14/03/2014, não teria transcorrido, até 24/03/2014 (data em que se realizou a sessão pública).

Destarte, está presente o fundamento relevante, haja vista a necessária obediência ao princípio da legalidade, sobretudo, quando tais prazos se relacionam a possibilidade dos licitantes apresentarem impugnação ao nome dos integrantes da referida subcomissão, nos termos do art.10 e seus parágrafos da lei 12.232/10.

No que tange a alegação de desrespeito ao previsto no item 8.4.5 do Edital, sob o argumento de que na mesma reunião promoveu-se o sorteio para



N.º PROCESSO

Fis. N.º 2065

64069796

SECOM/PROTOCOLO - Rubr.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES

composição da subcomissão técnica e, logo em seguida, foram recebidos, analisados e abertos envelopes contendo as propostas técnica, entendo que está presente o fundamento relevante. Vejamos.

O item 8.4.5 do edital do certame prevê que:

“8.4.5 A composição da Subcomissão Técnica será divulgada na imprensa oficial, até a data de recebimento dos envelopes contendo a(s) proposta (s) técnica (s) e a (s) proposta(s) de preço.”

Diante da análise da Ata de Sessão Pública, acostada à fl.164 dos autos, verifica-se que, no dia 24 de março de 2014, foi procedido o recebimento dos envelopes “A”, “B”, “C” e “D”, contendo as propostas técnicas e as de preço (conforme previa o preâmbulo do Edital de Concorrência à fl.44 dos autos) bem como o sorteio dos membros da Subcomissão Técnica Especial de Licitação.

Não obstante, consoante a ata de fls. 164/165, o Presidente tenha informado que a composição da subcomissão, ora sorteada, seria publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, resta evidente que o item editalício foi violado, isto é, não foi divulgado na imprensa oficial até a data do recebimento dos envelopes.

Desse modo, presente o fundamento relevante quanto a violação, na referida hipótese, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, outrora mencionado.

Destarte, entendo que, quanto a tais argumentos, suscitados pela



N.º PROCESSO
Fls. N.º 2066
64069796
SFCOM/PROTOCOLO - Rubr.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES

Impetrante, está presente o fundamento relevante necessário ao provimento jurisdicional consistente na suspensão do certame.

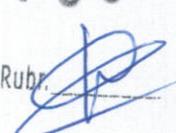
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para fins de SUSPENDER A CONCORRÊNCIA n° 01/2013 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM e COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CAEL, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em que pese posicionamentos diversos em momentos anteriores, revendo Despacho de fl.201, no presente caso, por se tratar de demanda em que se questiona a invalidade do ato de inabilitação da Impetrante, buscando, tão somente, a sua participação regular na concorrência ou suspensão da mesma e, no mérito, o cancelamento da reunião ocorrida ou, subsidiariamente, afastar a sua desclassificação, entendo, de fato, ser inviável a fixação do valor do contrato das custas judiciais, pois este não corresponde ao benefício econômico pretendido. (Em sentido análogo o seguinte arresto: TJ-SP AI: 895381220118260000 SP 0089538-12.2011.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 30/08/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2011).

Nessa senda, **REVOGO** despacho de fl. 201 dos autos, mantendo o valor da causa atribuído na exordial.

Notifique-se e requisitem-se as informações da Autoridade Coatora. Intime-se o representante judicial do Estado nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/ 09.



N.º PROCESSO
Fis. N.º 2067
64069796
SECOM/PROTOCOLO - Rubr. 

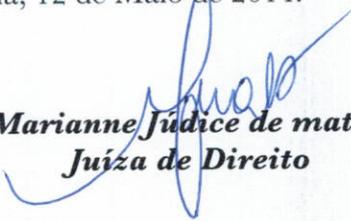
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES**

Após, ao Ministério Público.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ficando o oficial de justiça desde já, autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, valendo-se do endereço constante da inicial em anexo.

Vitória, 12 de Maio de 2014.


**Marianne Jádice de mattos
Juíza de Direito**